

nhcimento ao Banco de Portugal do serviço da dívida para efeitos da cobrança das respectivas bonificações, por intermédio do Banco de Portugal, junto da Direcção-Geral do Tesouro.

11 — O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas adequadas ao funcionamento desta linha de crédito.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 9-F/80

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Os preços máximos de venda pela fábrica, as margens máximas de comercialização e o preço máximo de venda ao público a praticar nas transacções de sal de mesa são os constantes do quadro seguinte:

Embalagens	Preços máximos de venda pela fábrica	Margens de comercialização máximas		Preço máximo de venda ao público
		Do armanzenista	Do retalhista	
Caixas de vinte embalagens de 250 g .....	123\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Embalagens de 250 g .....	6\$15	\$85	1\$00	8\$00

2 — Na venda de sal de mesa em embalagens de peso diferente do indicado no número anterior, os respectivos preços e margens de comercialização serão os correspondentes aos nele fixados.

3 — Este despacho aplica-se, apenas, no continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 9-G/80

O processo de primeiro provimento do pessoal do Ministério do Trabalho desenvolveu-se em dois momentos diferentes, tal como os respectivos quadros resultaram de diplomas distanciados no tempo: os dos Decretos-Leis n.º 47/78 e 48/78, de 21 de Março, por um lado; os do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, por outro.

Existem, em consequência, dois conjuntos de normas de primeiro provimento, aprovadas, respectivamente, pelo despacho de 22 de Março de 1978 e pelo de 16 de Dezembro do mesmo ano, as quais, além das determinações especificamente aplicáveis às carreiras que são privativas, também integram disposições destinadas às carreiras que são comuns.

Verificando-se existirem discrepâncias na forma como as normas aplicáveis a estas últimas carreiras se encontram elaboradas, com os inconvenientes que desnecessário se torna sublinhar, tratando-se de pessoal pertencente ao mesmo Ministério;

Atendendo a que os prazos fixados no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, foram prorrogados até 15 de Janeiro do próximo ano, em diploma recentemente aprovado em Conselho de Ministros:

Determino que as propostas de alteração às situações derivadas de primeiro provimento que as hierarquias entendam apresentar com fundamento nas discrepâncias acima referidas sejam elaboradas ao abrigo da norma que lhes seja ajustável de qualquer dos despachos, os quais passam assim a ser de aplicação unívoca a todos os funcionários.

Ministério do Trabalho, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*.